

No 2.º trimestre, vencido em 15 de Dezembro, os juros foram contados ao câmbio médio do trimestre anterior (Julho, Agosto, Setembro), de $2\frac{43}{64}$, ou sejam 17\$70(212) por cada título de libras 10, a que corresponde, para 4 milhões de libras, o encargo de 7:080.848\$, relativamente a esse trimestre.

Quanto ao 3.º trimestre, a vencer em 15 de Março próximo, é fácil desde já calcular-se o encargo. O câmbio médio do trimestre anterior (Outubro, Novembro, Dezembro), é aproximadamente de $2\frac{7}{128}$. De sorte que o juro a pagar em 16 de Março, por cada título de libras 10, será de 18\$98.

Como se vê, o câmbio médio de cada trimestre anterior ao pagamento do juro do trimestre vencido tem sido mais agravado, aumentando, conseqüentemente, os encargos em escudos, podendo aumentar mais ainda segundo a evolução depressiva das cotações cambiais.

Ora o portador dos títulos do novo fundo consolidado, tendo visto na prática que o seu capital vence progressivamente um juro maior segundo o câmbio, supondo que do agravamento deste resultará para os títulos em seu poder um maior rendimento, de resto illusório, visto a depreciação do escudo provocada pela firmeza do câmbio, é levado irresistivelmente a desejar, no seu íntimo, dominado por essa ilusão perigosa, que o câmbio piore.

Emquanto as condições do pagamento dos juros dos títulos do novo fundo consolidado de $6\frac{1}{2}$ por cento forem as que estão fixadas na lei n.º 1:424 citada e enquanto não se chegar a uma situação de estabilização do câmbio numa cotação pelo menos aproximada ou igual ao câmbio fixado para a emissão do empréstimo, o serviço do pagamento dos encargos desse fundo é mais um dos elementos de perturbação das nossas finanças e um pretexto para as mais inconvenientes especulações de bolsa, de resto já verificadas.

Ora considerando que é impossível prever a época futura em que se conseguirá atingir o regresso à paridade, sendo também difícil estabelecer-se desde já as condições duma estabilização da moeda, se isso for, de preferência, de aconselhar;

Considerando que, em vista do disposto no artigo 1.º da aludida lei n.º 1:424, o Governo então no poder fixou o câmbio de emissão em 45\$ a libra;

Considerando que, aberta a subscrição pública, os tomadores do empréstimo adquiriram manifestamente o direito ao pagamento dum juro segundo o câmbio médio do trimestre anterior àquele em que foram tomados os títulos;

Considerando que esse juro foi de 16\$42(1) por cada título de libras 10;

Considerando que enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias económicas e financeiras do país e as actuais cotações cambiais, a forma do pagamento dos juros estabelecida na citada lei n.º 1:424 constitui um factor a mais do agravamento cambial e provoca constantes variações nos encargos orçamentais previstos;

Considerando que são complexas as conseqüências de ordem social e económica que geram as variações depressivas das cotações do câmbio, e que o mal-estar delas proveniente se reflecte sobre os interesses individuais e colectivos de todos os portugueses, no número dos quais se encontram os próprios subscritores e tomadores dos títulos do fundo de $6\frac{1}{2}$ por cento;

Considerando que os interesses gerais e colectivos da sociedade portuguesa têm de sobrepor se aos interesses particulares dos indivíduos ou de quaisquer entidades;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 do corrente mês:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias económicas e financeiras do país e as actuais

cotações do câmbio Lisboa sobre Londres não serão pagos em ouro, em Londres, os juros do fundo consolidado de $6\frac{1}{2}$ por cento, criado pela lei n.º 1:424, de 15 de Março de 1923.

O pagamento dos juros em escudos, em Portugal, continuará a fazer-se aos trimestres vencidos e a importância deles será limitada à quantia fixa de 16\$42(1), por cada título de libras 10, primeiro juro vencido e pago, isto até que o câmbio Lisboa sobre Londres volte à cotação de $2\frac{3}{8}$ que serviu de base para o pagamento desse juro.

§ único. Quando o câmbio Lisboa sobre Londres, regressando à cotação de $2\frac{3}{8}$, apresentar tendências para melhoria progressiva, o Ministro das Finanças julgará da oportunidade de fixar outro limite ao pagamento dos juros em escudos, em Portugal, segundo o critério estabelecido neste artigo, podendo o Governo, em decreto fundamentado, restabelecer o império integral da lei quando as circunstâncias gerais económicas e financeiras do país o aconselharem.

Art. 2.º É revogado o decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923, que mandou efectivar a emissão da 2.ª série de títulos de fundo consolidado de $6\frac{1}{2}$ por cento, devendo contar-se no Orçamento das despesas do Ministério das Finanças do ano económico corrente apenas os encargos fixos correspondentes ao capital nominal de 4 milhões de libras, nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público deverá por enquanto concluir com a possível brevidade apenas a emissão dos títulos definitivos do aludido fundo consolidado da 1.ª série, e anunciar ainda durante o actual semestre a troca dos certificados provisórios pelos definitivos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução, sendo provisoriamente suspenso o cumprimento de disposições legais em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:417

Um dos rendimentos-ouro do Estado é, como se sabe, constituído pelos elementos cobrados nos Consulados de Portugal e suas dependências.

O decreto n.º 7:889, de 12 de Dezembro de 1921, revogou a tabela dos elementos consulares aprovada por decreto de 17 de Março de 1904, estabelecendo uma nova, que foi mantida pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922.

As circunstâncias que aconselharam esta reforma da tabela citada modificaram-se nestes dois últimos anos, de sorte que a elevação das taxas designadas nessa tabela afigura-se oportuna e necessária como meio de aumentar os rendimentos-ouro do Estado daquela proveniência.

Considerando que é indispensável que o Estado possa contar com maior soma de rendimentos em moeda estrangeira para a satisfação dos seus encargos nessa espécie;

Considerando que o Estado concorre, pela sua parte, pelo deficit das suas receitas-ouro em relação às suas despesas no estrangeiro, para o agravamento da crise cambial;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro as taxas designadas na tabela dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados de Portugal e suas dependências, aprovada pelo decreto n.º 7:889, de 12 de Dezembro de 1921, e mantida pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922.

§ 1.º Se a prática da aplicação desta elevação ao dôbro das taxas designadas na referida tabela demonstrar que para alguma ou algumas delas êsse aumento não é equitativo, o Governo, sob proposta dos funcionários consulares respectivos, modificará ou manterá a taxa indicada na mesma tabela se assim o entender conveniente e justo.

§ 2.º A parte do aumento das taxas estabelecida neste artigo constituirá, integralmente, receita do Estado.

§ 3.º O novo aumento das taxas começará a ser cobrado desde o dia 1 de Março próximo em todos os postos consulares, excepto nos da Ásia, em que a cobrança começará a ser feita no dia 1 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mário de Azevedo Gomes.*

Decreto n.º 9:418

Tendo em vista a necessidade de intensificar e metodizar a intervenção do Governo na regularização do mercado cambial;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 do corrente mês, e nos termos do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, por meio de portarias, tomar quaisquer providências destinadas a proibir, restringir ou condicionar a importação de géneros e mercadorias que não sejam indispensáveis à conservação da vida e ao desenvolvimento do trabalho nacional. Os Ministros do Comércio, das Colónias e da Agricultura poderão igualmente, por meio de portarias, tomar quaisquer providências destinadas a promover o desenvolvimento das exportações, com excepção de medidas referentes aos direitos pautais, acautelando todavia os interesses nacionais no tocante ao conveniente abastecimento dos géneros e mercadorias indispensáveis ao consumo do país.

Art. 2.º As disponibilidades em cambiais de exportação derivadas da execução dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922, serão aplicadas de preferência à abertura de créditos aos importadores.

Art. 3.º Enquanto não é promulgada uma reforma geral do regime bancário vigente, é absolutamente interdita a fundação, no continente da República e ilhas adjacentes, de quaisquer novos estabelecimentos que tenham por fim realizar o comércio de fundos públicos ou títulos negociáveis, câmbios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos e outras operações de

carácter bancário. O Governo fixará desde já, em diploma especial, o capital realizado necessário para os estabelecimentos bancários, actualmente existentes, continuarem o exercício da sua indústria.

Art. 4.º É proibido aos cambistas negociar em títulos, cupões, moedas e notas de banco estrangeiras, bem como em títulos e cupões da dívida pública portuguesa amortizável em ouro.

Art. 5.º Os estabelecimentos de crédito que estiverem autorizados a negociar em cambiais não poderão realizar entre si operações desta natureza sem autorização da Inspecção do Comércio Bancário.

§ único. Exceptuam-se as operações necessárias para as suas coberturas, que, todavia, deverão ser devidamente justificadas perante a mesma Inspecção.

Art. 6.º O Ministro das Finanças, quando fôr oportuno e o julgar necessário, poderá concentrar numa só entidade o exercício da indústria de compra e venda de cambiais, bem como nomear delegados, em comissão gratuita, para a direcção das que se encontrem autorizadas ao exercício da referida indústria.

Art. 7.º O director geral da fazenda pública será o representante do Estado, como vogal, no conselho fiscal do Banco de Portugal, sem direito a qualquer espécie de remuneração paga, seja pelo cofre do Tesouro ou dêsse Banco. Ficam dêste modo ampliados os estatutos daquele Banco e o seu regulamento administrativo.

Art. 8.º O estado da conta corrente com o Banco de Portugal relativa ao movimento das cambiais das exportações não figurará nas situações semanais do mesmo Banco, nem nas notas mensais da dívida flutuante, publicadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública. Os esclarecimentos referentes ao movimento dessa conta serão porém publicados no relatório anual do Conselho de Administração do referido Banco e na nota da dívida flutuante referente a 31 de Dezembro de cada ano. Do mesmo modo não será publicado nas notas mensais da dívida flutuante o movimento dos saldos credores ou devedores das contas correntes do Tesouro com os banqueiros do Estado Português no estrangeiro. Todavia, estes esclarecimentos serão dados à publicidade na nota da dívida flutuante relativa a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 9.º As operações cambiais até o limite de 500\$ passam a ser sujeitas às mesmas disposições que regulam as relativas a quantias superiores.

Art. 10.º O Ministro das Finanças poderá determinar em portaria, quando julgar conveniente, a espécie de moeda em que, por motivo da sua desvalorização, não é permitido fazer exportações.

Art. 11.º A Inspecção do Comércio Bancário restringirá, desde já, ao mínimo indispensável, segundo as instruções que, para êsse fim, receber do Ministro das Finanças, as autorizações para a compra de cambiais.

§ único. Poderão ser utilizadas até 28 de Fevereiro do ano corrente as autorizações obtidas até a data dêste decreto, nos termos dos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923. Passado aquêle prazo terão as mesmas autorizações de ser revalidadas pela Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 12.º É revogado o decreto n.º 9:130, de 20 de Setembro de 1923, que criou o Conselho Geral do Tesouro.

Art. 13.º A Inspecção de Câmbios, criada pelo decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, continua a denominar-se Inspecção do Comércio Bancário, devendo constituir-se em três divisões, uma referente a serviços da fiscalização bancária e subsequente contabilidade, outra referente aos serviços que derivam da execução dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, daquela data, e a terceira tendo por fim tudo o que diga respeito à regularização do mercado cambial, financiando, directa ou indirecta-